



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Recurso nº. : 135.331
Matéria: : CSL – Ano: 1996
Recorrente : MARQUISE EMPREENDIMENTOS S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 30 de janeiro de 2004.
Acórdão nº. : 108-07.692

DECADÊNCIA – CSL – A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

TRAVA – CSL – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – Conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, aplica-se à compensação de bases negativas a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, determinada pelo artigo 15 da Lei 9.065/95.

Preliminar de decadência rejeitada.
Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARQUISE EMPREENDIMENTOS S.A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Henrique Longo.



Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

Recurso nº. : 135.331
Recorrente : MARQUISE EMPREENDIMENTOS S.A

RELATÓRIO

Trata-se de compensação a maior de CSL, tendo em vista recálculo de bases negativas para períodos-base anteriores e excesso em relação a 30% do lucro líquido ajustado, ano-calendário de 1996.

O Acórdão vergastado recompôs parcialmente a base negativa passível de compensação em 31/12/96, embora em valor inferior ao registrado pela recorrente. Entretanto, o lançamento de ofício foi mantido integralmente, pois, independentemente na diferença apontada no saldo de bases negativas de períodos-base anteriores, a infração remanescente é de compensação em desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 97, com os seguintes argumentos que procuro abaixo resumir:

- suscita preliminar de nulidade do Acórdão recorrido em razão da falta de fundamentação de seu pedido de perícia e por ter-lhe sido negado o direito a sustentação oral;

- suscita também a decadência do lançamento, pois foi intimada do mesmo apenas em 29/04/2002, mais de cinco anos do fato gerador, já tendo ocorrida, portanto, a homologação tácita;

- adita que a recomposição da base negativa de períodos-base anteriores reforça decadência argüida;

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

- ad argumentandum, considera aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, pois demanda a mesma matéria em juízo, tendo obtido provimento parcial para aproveitamento dos saldos de bases negativas acumuladas em 31/12/94, conforme o caso em tela;

- diz que a questão dos autos envolve lucro inflacionário com origem em 1990, não sendo portanto aplicável a limitação à compensação instituída em 1995;

- questionada a limitação legal da compensação, por ser o lucro uno, trazendo inclusive jurisprudência administrativa a seu favor;

- inova ao afirma também que o lançamento não observou regras de imputação no caso de mera postergação.

Termo de arrolamento a fls. 149.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a vertical line and a cursive 'G'.

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência.

Esta questão tem sido amplamente debatida tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa e judicial.

Apesar do meu entendimento, de que o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido extingue-se no prazo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, curvo-me ao já decidido pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem como função uniformizar a jurisprudência.

A Câmara Superior, em diversas oportunidades em assentadas de sua Primeira Turma, decidiu que a CSLL é tributo sujeito à homologação, sendo o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.515 - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO QUINQUENAL - Como reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Corte, o prazo

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

decadencial da contribuição em apreço é de 5 anos, de acordo com o Código Tributário Nacional. Recurso improvido. (Data da Decisão: 15/04/2003)."

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.411 - DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso negado.(Data da Decisão: 24/02/2003)."

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.508 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.(Data da Decisão: 15/04/2003)."

"ACÓRDÃO CSRF/01-04.587 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido e COFINS, 'ex vi' do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Recurso negado. (Data da decisão 10/06/2003) ."

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.387 - CSSL - LANÇAMENTO - PRAZO DE DECADÊNCIA - É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art. 45 da Lei 8.212/91.(Data da Decisão: 24/02/2003).”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.377 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146. III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade prevista no Código Tributário Nacional. Recurso Negado. (Data da Decisão: 03/12/2002).”

Desse modo, tendo em vista que o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deve nortear a jurisprudência dos demais órgãos do Conselho de Contribuintes, vejo que o lançamento foi alcançado pelos efeitos da decadência, já que realizado a mais de cinco anos da data do fato gerador.

Posta em julgamento a preliminar e rejeitada, passo, por expressa determinação regimental, a apreciar as demais preliminares e razões de mérito.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa, por qualquer de fundamentos expendidos.

A matéria não comporta perícia. Trata-se do excesso de compensação por desrespeito à norma de limitação na compensação, pois, independentemente do valor apontado como saldo de bases negativas de períodos-base anteriores, o lançamento ocorreria de qualquer forma, haja vista que o saldo anterior apontado pelo fisco, seja no lançamento ou no Acórdão recorrido, sempre foi superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.



Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

Eventual discussão sobre o saldo remanescente de bases negativas pode e deve ser tratado em processos nos quais haja exigência sobre valores de bases inexistentes. Neste, é suficiente para o lançamento a norma de limitação, sendo para isso despendida a perícia.

A decisão de primeiro grau avançou inclusive em apontar os erros na formação da base negativa anterior, visando a regularização dos controles internos da receita, demonstrando com isso a desnecessidade da perícia.

Acima de tudo, o pedido formulado ao final da impugnação não obedece ao disposto no inciso IV, do artigo 16 do PAF.

Já para a alegada falta de intimação para sustentação oral, a mesma é improcedente. O julgamento em primeiro grau na esfera administrativa nunca teve em seus regulamentos a possibilidade de sustentação oral, ainda quando monocrático.

O processo administrativo tem recursos e regramentos próprios a ele inerentes, e o exercício da ampla defesa está assegurado constitucionalmente neste diapasão. A recorrente pôde apresentar seus argumentos em sua impugnação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo em sua defesa.

Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

A questão da limitação da compensação de bases negativas a 30% do lucro líquido tem se pacificado nesta Corte, no sentido da plena aplicação da norma. Observa-se, no caso da CSL, embora não seja o período de apuração do auto em tela, a anterioridade mitigada a partir da edição da MP 812/94, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA

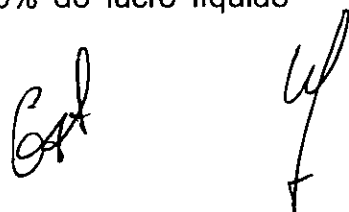
Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)."

Por ser aplicação de lei não pode este Colegiado afastá-la, certo ainda que, tratando-se de contribuição social, nenhuma aplicação de normas de lucro inflacionário pode ter interferência, dado que esta figura fiscal restringe-se ao campo do imposto sobre a renda.

Por outro lado, está correta a recorrente quando suscita que o efeito da limitação da compensação pode ser o de mera postergação. Isso ocorre sempre que em períodos de apuração futuros a pessoa jurídica apurar lucro passível de compensação e tiver o seu estoque de bases negativas já eliminado por anteriores compensações em excesso. Assim, o saldo ilegalmente utilizado e eliminado em determinado ano-calendário seria recomposto como base negativa acumulada, base esta passível de ser utilizada, com observância da regra de limitação, em exercícios futuros, caso nestes haja lucro.

Mas não ocorre a postergação se ainda houver saldo de bases negativas suficientes para a compensação dentro do limite de 30% do lucro líquido ajustado.



Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

A postergação deve restar provada, e contra a recorrente pesa o fato de ter manifestado-se tão-somente no recurso e de jamais ter comprovado a ocorrência da postergação.

Por fim, o argumento para afastar a penalidade, buscando aplicação do artigo 63 da Lei 9.430/96.

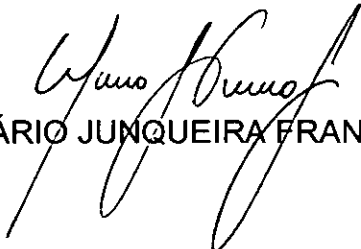
Pela análise da inicial do mandado de segurança impetrado pela recorrente, fls. 24, e das decisões acostadas ao recurso, vislumbro, conforme já apontado pela Turma recorrida, que o pleito da recorrente restringia-se aos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95. Ocorre que a matéria teve alteração legislativa naquele mesmo ano, mediante a edição da Lei 9.065/95, sendo esta uma nova causa de pedir remota, pois ter-se-ia que perseguir provimento contra este novo fundamento jurídico que se sobrepôs no tempo.

Assim, as matérias são análogas mas processualmente diversas.

Ex positis, vencido na preliminar de decadência, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

V O T O V E N C E D O R

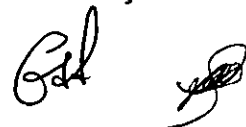
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Redatora designada:

No julgamento do presente recurso fui designada para relato do voto vencedor no tocante à decadência da CSL de auto de Infração lavrado em 29/04/2002, correspondente à compensação de base de cálculo negativa em 31/12/1996

Acatou o digno relator do voto vencido a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, nos moldes da posição da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual já se manifestara por diversas vezes, no sentido de que a contagem deveria respeitar o disposto no CTN, limitando-se a um quinquênio. Destacou também não ser possível negar vigência ao artigo 45 da Lei 8212/1991, mas curvava-se ao entendimento do órgão superior, cuja função primordial seria dirimir as divergências neste Colegiado.

Adoto suas conclusões quanto ao mérito do recurso, mas peço vênia para discordar do Ilustre Conselheiro, no tocante à preliminar de decadência, por entender de forma diversa.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições



Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

mencionadas na letra c, item I do artigo 195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, põmos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Processo nº. : 10380.006216/2002-85
Acórdão nº. : 108-07.692

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como exemplo a ementa do Acórdão: 108-06.294, de 09 de novembro de 2000 e mais recente no Acórdão 108-07.325, 19 de março de 2003:

DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, extinguem-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO/COFINS - A criação dos tributos, modo de apuração e a de extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 